ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito

**MENSAGEM N.º 020, DE 06 DE JUNHO DE 2019.**

Ao Expediente p/ Leitura
Em 11 JUN 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício das prerrogativas previstas nos artigos 74 §1º e 92, IV, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, decidi opor veto total ao Projeto de Lei n.º 09/2019, de iniciativa dessa Casa Legislativa, de autoria do Exmo. Sr. Rogério Silva Jordes que –"Dispõe sobre o controle, através de GPS (Sistema de Posicionamento Global), de máquinas e outros veículos contratados pelo Município para prestação de serviços", em virtude de vícios de iniciativa, inconstitucionalidade formal e ilegalidade, como adiante se expõe:

Preliminarmente, cumpre destacar que em todo contexto do projeto de lei, a proposta é manifestamente inconstitucional, tendo em vista ir de encontro com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Nesse mesmo sentido é o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, quando afirma:

> *"Nesse contexto fático há que se destacar que a administração está adstrita somente a fazer o que a Lei determina, sendo certo que os veículos que prestam serviços a administração são oriundos de processos licitatórios onde fica a administração a ela adstrita, constante previamente em termo de referência e em seu projeto básico, sendo certo que prepondera a figura do gestor do contrato para fins de acompanhamento da execução contratual, visando o controle e a eficiência dos serviços prestados que de igual forma fiscalizatória quanto a manutenção, controle de gastos em restrito cumprimento as cláusulas contratuais que os veiculam, controlando, assim os gastos, preservando a continuidade dos serviços em prol dos interesses da Administração.*



Recebi em 07/06/19

*Posto isso, não há adequação legal ao se falar em rastreamento de veículos que não pertencem a frota municipal, uma vez que trata-se de Empresa contratada com finalidade de prestação de serviço (terceirizado), ficando a cargo, repise-se, do gestor da pasta, juntamente com o fiscal do referido contrato proceder toda fiscalização.*

*Trata-se de matéria inadequada, uma vez que a instalação depende de prévia autorização do proprietário do veículo, tratando-se de invasão da privacidade a implantação compulsória desse equipamento sem sua autorização, em que pese os mesmos prestarem serviços para Administração Publicação."*

Assim, ponderadas são as razões que me levam à contingência de opor **VETO** total ao Projeto de Lei n.º 09/2019, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador CARLOS ALBERTO FERREIRA GRAÇANO
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 28 FEV 2019
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 09 /2019.**

**"DISPÕE SOBRE O CONTROLE, ATRAVÉS DE GPS, DE MÁQUINAS E OUTROS VEÍCULOS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS"**

**O Prefeito Municipal de Mangaratiba,** faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de equipamento "GPS" (Sistema de Posicionamento Global) nos veículos de passeio, máquinas, caminhões e ambulâncias contratadas pelo Poder Executivo para prestação de serviços.

**Art. 2º** A empresa contratada deverá disponibilizar ao Município, um *link* para controle, em tempo real, da localização dos veículos, e manter em seu banco de dados, um registro referente aos últimos 90 (noventa) dias de atividade.

**Art. 3º** A empresa contratada deverá apresentar um relatório de cada equipamento/veículo, com registro do mês de referência ao pagamento até o 5º dia útil subsequente para que o executivo possa realizar o repasse do valor contratado.

**Art. 4º** Em caso de não apresentação do relatório mencionado no artigo anterior, não será realizado o pagamento até que o mesmo seja devidamente apresentado.

**Art. 5º** A falta desse equipamento nos veículos prestadores de serviço ao Município, poderá acarretar a rescisão do contrato, devendo essa cláusula constar nos futuros editais de licitação para contratação desses serviços.

**Art. 6º** As empresas que prestam o serviço atualmente terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei, para instalação dos equipamentos.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa dias), a contar de sua promulgação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.

**Rogério da Silva Jordes**
(Rogério da Máquina)
Vereador Autor

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Sempre visando pela transparência, apresento o presente Projeto de Lei em questão, que dispõe sobre o controle, através do GPS (Sistema de Posicionamento Global), da prestação de serviços pelos veículos contratados pelo Município.

O Projeto em questão visa criar um sistema de controle da efetividade e transparência na prestação de serviços pelos veículos de passeio, máquinas, caminhões e ambulâncias, contratados pelo Município.

Através do monitoramento do GPS, fornecerá em tempo real, a efetividade da prestação de serviços e sua localização, através de rastreamento pelo equipamento de controle.

O rastreador se utiliza da tecnologia do GPS (posicionamento global por satélite) e disponibiliza vários recursos ao usuário. Por meio do sistema, é possível localizar o veículo, rastreá-lo, registrar todo o itinerário realizado e a velocidade desenvolvida no percurso e até mesmo bloquear o funcionamento do motor caso o veículo ultrapasse determinada distância limite permitida. Todas as informações podem ser passadas para um computador ou mesmo um aparelho celular, possibilitando acesso instantâneo e remoto.

Atualmente, existem vários fabricantes e diversos modelos no mercado. Dessa forma, nota-se grande competitividade no setor, fazendo com que o equipamento possa ser adquirido a preços cada vez mais acessíveis. Além disso, se comparado com a economia a ser proporcionada aos cofres públicos, o custo dos rastreadores é significativamente menor.

Respeitosamente

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.

**Rogério da Silva Jordes**
(Rogério ~~da~~ Máquina)
Vereador Autor